

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 32/71

Aprovado 4/2/1971

Contrário à incorporação da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Catanduva aos estabelecimentos estaduais de ensino superior.

PROCESSO CEE- N° 1.190/70.

INTERESSADO - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO.

CÂMARA DE PLANEJAMENTO.

RELATOR - Conselheiro PÉRSIO FURQUIM REBOUÇAS.

Senhor Conselheiro Presidente da câmara de Planejamento,
Senhores Conselheiros.

O processo CEE- n° 1.190/70, submetido ao meu relatório, resultou do encaminhamento, a este Conselho Estadual de Educação, pelo Senhor Secretário da Educação, do processo SE 18882/70, em que se protocolou o ofício n° 1338/70, de 16 de outubro último, do Senhor Prefeito Municipal de Catanduva ao Senhor Governador do Estado, solicitando a incorporação da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Catanduva à rede oficial de ensino ("sic"), com o objetivo de assegurar, definitivamente, os serviços que ela vem prestando a região, consolidar e ampliar sua missão histórica, como parte da infraestrutura do desenvolvimento regional.

Desnecessário é dizer que, apesar do eufemismo "incorporação à rede oficial de ensino" (inadequado por se tratar, no caso, de estabelecimento oficial de ensino), a solicitação em exame foi desde logo entendida como pedido de incorporação daquele estabelecimento municipal entre os estabelecimentos estaduais de ensino superior, substituindo-se, assim, a Prefeitura Municipal pelo Estado, na sua manutenção.

De fato, o ilustre Coordenador do Ensino Superior, chamado a se pronunciar sobre o pedido, de pronto se manifestou (fls. 4) pela inadmissibilidade do seu atendimento, por insuficiência de verbas, pela existência de encargos prioritários (como o aparelhamento dos estabelecimentos estaduais já existentes), e, também, pela inconveniência da proposição, neste momento em que o Estado, em observância ao ordenamento que se contém no § 1° do Artigo 1° do Decreto-Lei n° 191, de 30 de janeiro de 1970, estuda a congregação das Faculdades existentes em Federações de Escolas, ou sua incorporação a Universidades.

Em consequência daquele pronunciamento, o Senhor Prefeito

de Catanduva aduziu (fls. 7) a informação de que a Municipalidade consignara em seu orçamento para o corrente exercício de 1971, a importância de Cr\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros) e consignará, em 1972, a importância de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) para a manutenção da sua Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras.

Para melhor compreensão do assunto, requisitei o processo CEE-nº 914/66, que tratou do pedido de autorização para o funcionamento da mencionada Faculdade.

Naquele processo se encontram valiosos elementos informativos para o julgamento da solicitação em exame, como (fls. 154) o ofício nº 674/66, de 50 de setembro de 1966, do Prefeito Municipal de Catanduva ao Senhor Governador LAUDO NATAL, afirmando que a municipalidade de Catanduva manteria a Faculdade, tendo possibilidades e meios adequados para fazê-lo, sem acarretar qualquer encargo financeiro ao Estado.

Ali se consigna, também (fls. 169/177), o Parecer nº 814/69- CES, de autoria do Professor Doutor ANTÔNIO DELORENZO NETO, que enriquecia esta casa com o brilho de sua inteligência e o ânimo de sua extraordinária operosidade.

Desse parecer, com a devida vênica de seu ilustre subscritor, quero por em relevo suas conclusões contrárias à instalação, em Catanduva, dos cursos de História, Letras, Geografia e Pedagogia, quer pela insuficiência dos recursos votados, quer por falta de atendimento das necessidades locais de ensino primário e médio, quer pela existência de outros cursos, de igual natureza, em cidades próximas, e quer, cm suma, pela conveniência de o dispêndio projetado ser destinado à instalação de cursos técnicos, mais decisivos para o desenvolvimento da região.

Não foi sem muita relutância, e, senão após várias diligências, que afinal se autorizou, contra o voto dos Conselheiros CARLOS PASQUALE (de tão saudosa memória) e PAULO ERNESTO TOLLE (fls. 235), o funcionamento do estabelecimento municipal, com os cursos de História, Geografia, Letras e Pedagogia, o que foi objeto da Portaria nº 6/67 (fls. 207) e do Decreto Estadual nº 47.886, de 7 de abril de 1967 (fls. 210).

Assinale-se, também, que, como dispunha o Artigo 2º da indicada Portaria nº 6/67, a autorização se concedeu sob a condição resolutiva de, no prazo de 2 (dois) anos, a Faculdade fazer funcionar um curso de Ciências, condição essa posteriormente revogada (Portaria de 22 de junho de 1970 - fls. 300), em consideração, entre outros fatos, à exiguidade dos recursos disponíveis.

Assinale-se, finalmente, que a autorização para o funcionamento se concedeu (embora se reconhecesse a premente

necessidade de o ensino superior se orientar par a formação de técnicos) em razão de se tratar de uma proposição de coletividade municipal, sem ônus para os cofres do Estado, como se vê no Parecer nº 901/66- CES, de autoria do saudoso Conselheiro CARLOS HENRIQUE ROBERTSON LIBERALLI (fls. 179/180).

Nada justificaria, pois, que, apenas 3 (três) anos decorridos, se invalidasse a única razão determinante da resolução adotada, transferindo, para os cofres do Estado, os encargos da manutenção de mais cursos de História, Geografia, Letras e Pedagogia, que não faltam em cidades próximas de Catanduva, criando-se, com isso, novas dificuldades para o planejamento da congregação ou incorporação dos estabelecimentos estaduais de ensino superior, já existentes.

Assim relatados os fatos, peço vênua para consignar que voto contra o acolhimento da solicitação do Senhor Prefeito Municipal de Catanduva, por me parecer, salvo melhor juízo, sumamente inconveniente a ampliação da rede estadual de ensino superior, seja pela forma oblíqua da incorporação de Faculdades em funcionamento, mais ainda quando os seus cursos não são de prioritária necessidade, seja: pela forma direta da instalação de novas Faculdades.

Sala das Sessões da C.Pl., em 18 de janeiro de 1971.

(aa) Conselheiro PAULO NATHANAEL PEREIRA DE SOUZA -
Presidente

Conselheiro PÉRSIO FURQUIM REBOUÇAS - Relator

Conselheiro ELOYSSIO RODRIGUES DA SILVA

Conselheiro JAIR DE MORAES NEVES

Conselheiro JESUS MARDEN DOS SANTOS

Conselheiro JOSÉ BONIFÁCIO DE A. S. JARDIM

Conselheiro OLAVO BAPTISTA FILHO

Conselheiro JOSÉ RODRIGUES DE TOLEDO